

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº 02000.005996/2021-16, relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2022, que tem por objeto a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para a sustentação, melhoria contínua de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Meio Ambiente, sob o modelo de remuneração mensal por categoria de serviço com Nível Mínimo de Serviços (NMS) e sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 02/2022.

Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração,

O Pregoeiro MARCOS ANTONIO DA SILVA, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 104, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 20 de agosto de 2021, seção 2, página 37, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.620.370/0001-45, denominada RECORRENTE, por meio do qual apresentou suas razões recursais contra a decisão que cancelou os itens/grupo único e posterior anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2022 do Ministério do Meio Ambiente.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA. Não houve apresentação de contrarrazões. Tanto o recurso, quanto o prazo para apresentação de contrarrazões, seguiram os ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 11.2.3. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expostos pela empresa recorrente.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE: SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA.

2.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

2.1.1. Trouxe aos autos do certame comprovações econômicas e técnicas de sua integral capacidade de manutenção da proposição ofertada e por análise desconexa, frente as orientações do edital, questionamentos e chat do pregoeiro a contratante após a competição ter se dado vencedora, a análise e releitura do edital, se deu sob a égide de nova interpretação quanto ao formato que deveria ter sido apresentada a relação de valores unitários, mensais e anuais do certame. Portanto, indo em sentido totalmente oposto as orientações passadas, reiteradas e notificadas a todos;

2.1.2. Que atendeu, integralmente, o edital, especificamente o ITEM 7.5.1. "o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário/mensal do item" para acolher as exigências do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

2.1.3. Afirma que possui condições técnicas e econômicas para fornecimento, além de ter ofertado a melhor proposta econômica ao erário, economizando significativa monta econômica aos já escoimados cofres públicos. Afirma também que é detentora de capacidade técnica, com inúmeros clientes em todo o Brasil;

2.1.4. Que não é aceitável que a contratante ultrapasse os limites da livre concorrência e deixe de utilizar em favor do erário e da isonomia protocolos do processo editalício, ou seja, modo de formulação dos lances na disputa;

2.1.5. Afirma que o único fundamento constitucional, legal e moral à revogação de uma licitação é devido a algum acontecimento posterior à abertura do certame, a conveniência e oportunidade no seu cancelamento. Dessa forma, afirma que precisa restar cabalmente demonstrada nos autos esta mudança do interesse público, sempre que revogar um certame;

2.1.6. Que não cabe o mero cancelamento da habilitação de licitante recorrente, nem mesmo dar a licitação por ANULADA, visto que a 1ª colocada, recorrente, possui condições técnicas para atendimento ao edital;

2.1.7. Que a revogação da licitação constitui em ato de muita relevância e caberá ao agente público cientificar-se de que o fato superveniente é de natureza grave, estar comprovado, e que guarda pertinência ao objeto da licitação, de forma a exigir a revogação, uma vez que, em decorrência de tal fato, torna-se inadequada a continuidade do procedimento licitatório;

2.1.8. Afirma que conforme bem orienta Marçal Justen Filho, "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por 'cancelamento'. Se praticado o 'cancelamento', deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo";

2.1.9. Que a Administração não pode invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade;

2.1.10. Por fim, alega que cumpriu os requisitos exigidos, à medida que acatou regra editalícia, item 7.5.1 e, principalmente, a orientação do Sr. Pregoeiro no momento da disputa ofertando os lances para os itens com base nos valores unitário/mensais, conforme o contratante exigiu para a participação no processo seletivo do Ente Público.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Transcorrido o prazo legal de 03 (três) dias úteis, após a apresentação das razões recursais, não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhuma licitante.

4. DOS FATOS

4.1. A sessão pública foi aberta no dia 28/03/2022 às 09:30 horas, utilizando o modo de disputa aberto, conforme previsto no instrumento convocatório, onde 12 (doze) empresas interessadas cadastraram proposta para participarem do certame, composto por grupo único, formado por 09 (nove) itens.

4.2. Encerrada a etapa de negociação, e considerando que a Recorrente foi a mais bem classificada para o grupo licitado, com último lance ofertado no valor total de R\$ 1.727.434,00, foi solicitada a apresentação da proposta, nos termos dos subitens 7.28.2 e 8.3 do edital:

7.28.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8.3 A Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

4.3. Ocorre, todavia, que a recorrente apresentou sua proposta no valor total do grupo em R\$ 4.659.184,80, ou seja, bem acima do valor do último lance ofertado pela mesma na disputa (R\$ 1.727.434,00), contrariando todas as disposições legais e as condições editalícias.

4.4. Para dirimir a questão, uma vez que não foi possível entender, a princípio, o motivo da diferença dos valores dos lances e a proposta apresentada, foi realizada diligência para que a empresa ajustasse sua proposta ao valor final do seu lance. Em atendimento a mesma relatou, via chat, que em razão dos esclarecimentos obtidos durante a divulgação do certame, e também com fulcro no item 7.5.1 do edital, entendeu que os lances deveriam ser ofertados pelo valor mensal, razão pela qual apresentou sua proposta final multiplicando o valor do seu último lance, indicado na sessão pública, por 12 (doze) meses, quantitativo especificado no edital.

4.5. Para compreender a situação, importante informar que de fato, em resposta ao questionamento da pedido de esclarecimento no sentido de: "como seria a formulação dos lances", foi respondido, antes da abertura da sessão, que os lances seriam realizados com fulcro no subitem 7.5.1 do edital, ou seja, pelo valor unitário/mensal do item.

4.6. Diante da situação, segundo a interpretação da empresa, os lances foram efetuados considerando o valor unitário/mensal, conforme previsto no edital e esclarecimentos.

4.7. Identificada a incoerência da situação, verificou-se que a publicação no sistema Compras.gov.br, do Pregão Eletrônico 02/2022, deveria ocorrer com o quantitativo 1 (hum), e não no quantitativo 12 (doze), como foi realizado, tendo em vista que o sistema não faz a multiplicação, como ocorre com as licitações para compras de materiais ou contratações por registro de preços.

4.8. Em face aos fatos narrados, ficou claro que a exigência disposta no subitem 7.5.1 do edital, e na resposta ao pedido de esclarecimento, impôs condição não aplicável em relação ao sistema Compras.gov.br e, no caso de uma licitação que não se destina a compra de material e nem ao sistema de registro de preços, os lances não poderiam ser efetuados pelo valor unitário/mensal.

4.9. Sendo assim, e por se tratar de contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da lei 8.666/93 e com fulcro no inciso I, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, a situação foi submetida à autoridade superior propondo a anulação do certame e a autorização do lançamento de novo procedimento licitatório, com republicação do edital, após o devido saneamento do vício ora relatado. Diante da situação e os fundamentos a autoridade superior corroborou com o proposto.

4.10. Diante dos fatos, para a consecução da anulação foi necessário primeiramente cancelar os grupos/itens do certame, abrir o prazo mínimo de trinta minutos para intenções de recursos, conforme registrado em ata da sessão do pregão eletrônico. Com o cancelamento e abertura de prazo para registro de recurso, houve 01 (uma) manifestação, por parte da empresa ora Recorrente, com posterior encerramento da sessão.

4.11. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos foram colocados conforme constam dos registros da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 02/2022 do Ministério do Meio

5. DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa-nos ressaltar que cumpre ao pregoeiro e à equipe de apoio observar os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifamos).

5.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

5.3. Após análise das argumentações da Recorrente, consignamos o seguinte:

5.3.1. Conforme relatado no título 4 acima, restou claro que a redação do subitem 7.5.1 do edital e o esclarecimento prestado impôs condição não aplicável na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 02/2022, seja a formulação de lances pelo valor unitário/mensal, haja vista que no caso de pregão eletrônico, quando não for realizado para objeto de compra de materiais ou por sistema de registro de preço, os lances só ocorrem pelo valor total do item, e não por valor unitário, como condicionado no edital.

5.3.2. Conforme preceitua em matéria de licitações, os editais de licitações deverão determinar os critérios de participação, bem como os critérios para garantir as propostas, seja na participação dos interessados no momento de cadastrar proposta, no momento de formular lances, ou após a declaração do vencedor.

5.3.3. Dessa forma, a decisão pelo cancelamento dos itens/grupo, após o Pregoeiro conhecer a situação e analisá-la, visou primar pela seleção de proposta que atenda às necessidades da administração, de forma isonômica e vantajosa, bem como pela regularidade dos atos em especial à previsão contida no art. 44, §1º da Lei 8666/1993, que veda a utilização de qualquer elemento que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes e impor uma regra não aplicável àquela licitação:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

5.3.4. No caso, embora a recorrente declare que ofertou seus lances de acordo com o previsto no edital (valor unitário/mensal), na realidade ao apresentar sua proposta/planilhas após a fase de lances, os valores estavam acima daqueles registrados na sessão pública, haja vista que a recorrente multiplicou o valor mensal por 12, considerando o quantitativo de meses de vigência da contratação.

5.3.5. A sistemática utilizada pela Recorrente não pode ser aceita, visto que o valor proposto pela recorrente ao apresentar a proposta/planilhas, ultrapassa o valor de outras licitantes, prevista na ordem de classificação imposta pelo resultado dos lances durante a sessão.

5.3.6. Com relação as alegações da recorrente de que trouxe aos autos do certame comprovações econômicas e técnicas de sua integral capacidade de manutenção da proposição ofertada, cumpre esclarecer que após a identificação do vício no edital, não foi dado prosseguimento às análises de aceitabilidade de proposta, nem a de qualificação técnica, visto que a situação incorreu no cancelamento dos itens, com posterior anulação do certame, em face de vício não sanável. Dessa forma, a afirmação da recorrente, não prospera, uma vez que não houve análise da proposta, de sua capacidade econômica e técnica.

5.3.7. Mesmo que a análise da proposta apresentada se efetivasse, a mesma não poderá ser aceita, visto não ser possível majorar valores de um fornecedor que ofertou lances menores para os itens da licitação, haja vista que a proposta apresentada pela recorrente, a qual solicita seja declarada vencedora, perfaz o valor total para o grupo de R\$ 4.659.184,80, diferente do valor final total de seus lances para o grupo, de R\$ 1.717.434,00.

5.3.8. A recorrente afirma que atendeu, quando da formulação dos lances e de sua proposta final, integralmente o edital, especificamente o item 7.5.1. "o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário/mensal do item". Não obstante, conforme já exposto acima, a interpretação e afirmação da recorrente, visa somente lograr-se vencedora do certame. Ou a recorrente não compreende, ou entende somente para sua conveniência, que para a administração aplicar seu entendimento, terá que praticar ato passível de vício insanável. Ou seja, fazer vista grossa de regra prevista no edital, não aplicável, bem como conforme exposto no item acima, majorar os valores dos lances da recorrente, que ocasionará uma contratação com valores superiores às propostas ofertadas pelas outras empresas. No caso, totalmente descabida a prática de majoração dos valores resultantes dos lances, conforme depreende-se do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e do Acórdão TCU-Plenário - 1872/2018, que serão expostos com clareza, em tópico abaixo, do presente documento.

5.3.9. Não prospera também as alegações da recorrente quando afirma que interpretações desconexas, ou ainda supervenientes à fase dos questionamentos, não podem surgir eivadas de (leituras) distintas das dispostas nas regras do certame e jamais poderão ser usadas em desfavor da recorrente para puni-la. Conforme exposto acima, a recorrente não compreendeu que o cancelamento dos itens/grupo da licitação, ocorreu justamente para prevalecer que a seleção de proposta atenda às necessidades da administração, de forma isonômica e vantajosa, bem como primar pela regularidade dos atos, uma vez que o edital trouxe regra não aplicável.

5.3.10. No caso, a recorrente interpretou de forma equivocada, sem compreender razões acima expostas e na sessão do pregão eletrônico, de que a administração condicionou regra imprópria à fase de lances. Não pode também a administração, majorar valores em face da interpretação que os lances devem ser multiplicados por 12 (doze), de forma a aplicar o entendimento da recorrente e favorecê-la, com base em regra do edital identificada com vício insanável. Não há leitura distinta para desfavorecer a recorrente, muito menos para puni-la, uma vez que todos os atos registrados na sessão foram devidamente fundamentados, conforme depreende-se da legislação vigente e das boas práticas em matéria de licitações e contratos.

5.3.11. Pode-se concluir que os fundamentos e o ato de cancelar os itens/grupo único na sessão, foi devidamente compreendido e assertivo, visto que os demais participantes do certame em momento algum questionaram ou apresentaram recursos administrativos.

5.3.12. A recorrente afirma possuir condições técnicas e econômicas para fornecimento, além de ter ofertado a melhor proposta, econômica ao erário, economizando significativa monta econômica aos já escoimados cofres públicos, bem como ser detentora de capacidade técnica, com inúmeros clientes em todo o Brasil. Tais alegações não prosperam, uma vez que não foram levantados questionamentos com relação as essas condições, conforme já exposto acima, o vício não sanável contido no edital, justificou o cancelamento dos itens, para posterior anulação do certame.

5.3.13. Os valores totais ofertados pela Recorrente, registrados no sistema, durante a fase de lances para cada item foram os seguintes:

Item 1- Valor total para 12 meses :R\$ 490.000,00

Item 2- Valor total para 12 meses :R\$ 98.880,00

Item 3- Valor total para 12 meses :R\$ 170.000,00

Item 4- Valor total para 12 meses :R\$ 185.000,00

Item 5- Valor total para 12 meses :R\$ 146.750,00

Item 6- Valor total para 12 meses :R\$ 146.750,00

Item 7- Valor total para 12 meses :R\$ 159.290,00

Item 8- Valor total para 12 meses :R\$ 180.000,00

Item 9- Valor total para 12 meses :R\$ 140.764,00

5.3.14. Sendo que o valor total para os 9 itens que compõem o Grupo único da licitação, ofertado pela recorrente, perfaz um total de R\$ 1.717.434,00, para 12 meses. Mesmo diante dos seus lances, a recorrente apresentou proposta com o valor total de R\$ 4.659.184,80. Conforme já citado acima, não é possível majorar valores ofertados pela própria licitante. É possível negociar preços, mediante negociação direta para obtenção de preços melhores, ou seja, abaixo dos lances ofertado e não acima, conforme disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e do Acórdão TCU-Plenário - 1872/2018.

5.3.15. O Acórdão TCU-Plenário nº 1872/2018, recomendou à época, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que fosse implementado no sistema Comprasnet, para o pregão, regra impedindo a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, majoração (aumento) de preço unitário de item já definido na etapa de lances, pelo fornecedor, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

5.3.16. A alteração no sistema COMPRASNET foi implementada e divulgada pelo Ministério, em atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e ao Acórdão TCU-Plenário - 1872/2018. O Acórdão foi devido a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que fixou o entendimento de que admitir a elevação dos preços após a etapa competitiva contraria a legislação, segundo se extrai das disposições do art. 4º, incisos XI, XVI e XVII, da Lei nº 10.520/2002.

5.3.17. Consta no Acórdão que embora haja no sistema Comprasnet impeditivo tecnológico para aceitação de elevação de preços após a fase de lances, ainda encontramos, em muitas atas de pregões, a tentativa de alguns fornecedores de majorarem os preços fixados na etapa competitiva, o que tem levado os pregoeiros a esclarecerem acerca de tal impossibilidade. Cabe aos fornecedores de bens e prestadores de serviços a escolha e fixação de acertada estratégia de preços, isso antes da abertura do certame, com

conhecimento em matéria de licitação, sob pena de aplicação de penalidade. A seguir a síntese dos fundamentos descritos acima:

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

ACÓRDÃO:

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento nos incisos I e VI do art. 16 do Anexo I do Decreto 9.035/2017, que:

9.1.1. expeça orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, esclarecendo sobre o entendimento firmado nos Acórdão 2977/2012-TCU-Plenário, 2.695/2013-TCU-Plenário, 343/2014-TCU-Plenário, 4.205/2014-TCU-1ª Câmara, 757/2015-TCU-Plenário, 588/2016-TCU-Plenário, 2.901/2016-TCU-Plenário, 3.081/2016-TCU-Plenário e 1.347/2018-TCU-Plenário, bem como na presente decisão, no sentido de que, no âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente é admitida a aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame, ou de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances, constituindo, portanto, irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de subconjunto de itens de grupo adjudicado por preço global para os quais o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativa ao item;

(...)

9.1.3. na qualidade de gestor do Comprasnet, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões e formule, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos;

9.1.4. avalie a necessidade de expedição de orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, esclarecendo que, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, constitui irregularidade a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de item por preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos;

5.3.18. Afirma a Recorrente não ser aceitável que a contratante ultrapasse os limites da livre concorrência e deixe de utilizar em favor do erário e da isonomia protocolos do processo editalício, ou seja, modo de formulação dos lances na disputa. Tal afirmação não procede em razão do já disposto e aclarado nesta peça recursal, restando claro que a condição disposta no subitem 7.5.1 do edital e resposta ao pedido de esclarecimento, não poderia ser aplicável na fase de lances no sistema Compras.gov.br.

5.3.19. Diante da situação, o cancelamento dos itens/grupo único se fez necessário e a licitação anulada, visto ter afetado a disputa entre os licitantes, na formulação de seus lances.

5.3.20. Insta observar que esta foi a única alternativa, haja vista que a ação de cancelamento no sistema é possível apenas na fase de aceitação e habilitação de propostas, com abertura/fechamento de prazo para intenção de recurso, como realizado no presente caso.

5.3.21. Em várias passagens na peça recursal, a recorrente discorre de forma confusa sobre o instituto da revogação e da anulação, não obstante as citações e solicitação para demonstrar o fato superveniente que tornará a licitação revogada, não se prosperam, visto que não foi utilizado o instituto de revogação para a presente licitação. Vale esclarecer a diferença entre revogação e anulação do certame.

5.3.22. O Art. 49 da Lei nº 8.666/1993, prevê que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

5.3.23. Portanto, não assiste razão à recorrente em solicitar que a administração demonstre as razões para a revogação do certame, visto que não cabe ao caso, por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes. No caso, a hipótese de desfazimento do certame é pela anulação, por motivo relacionado à legalidade, conforme fartamente demonstrado nesta resposta a peça recursal.

5.3.24. Cumpre destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

5.3.25. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio está firmado nas seguintes súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

5.3.26. Quanto à anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa."

5.3.27. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (grifo nosso)"

5.3.28. Vale lembrar que a situação descrita e tratada nesta peça recursal foi devidamente justificada e motivada na sessão do pregão, para o cancelamento dos itens/grupo único e consequentemente a anulação do certame. Após sua anulação, bem como a autorização da autoridade superior para novo procedimento licitatório, será publicado novo edital escoimado do vício ora identificado. A licitação será processada em busca do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da lei 8.666/93 e com fulcro no inciso I, do art. 17, do Decreto 10.024/2019.

5.3.29. Ante ao exposto, as alegações da recorrente não prosperam, e, portanto, não possuem o condão para a revisão do ato que cancelou os itens/grupo único da licitação, visando a anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2022 do Ministério do Meio Ambiente, em face de vício não passível de saneamento, uma vez que a condição imposta no subitem 7.5.1 do edital e resposta por ocasião ao pedido de esclarecimento, não seria aplicável na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

6. DA DECISÃO

6.1. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.620.370/0001-45, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido.

6.2. No mérito, as argumentações, apresentadas pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, quanto ao cancelamento dos itens/grupo único da licitação, visando a anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2022, do Ministério do Meio Ambiente, em face de vício não saneável contido no edital do certame, subitem 7.5.1.

6.3. Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as normas que regem a matéria e os princípios norteadores das licitações públicas.

6.4. Por todo o exposto, entendo não ser pertinente o recurso administrativo da Recorrente SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima.

6.5. Esse é o entendimento, sub censura.

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

De acordo com o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, com a Portaria MMA/SECEX nº 1, de 04 de fevereiro de 2021 e, em face do recurso administrativo interposto pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada RECORRENTE, por meio do qual apresenta suas razões recursais contra a anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2022, após análise da peça processual, e ao disposto no inciso IV, do art. 13, do Decreto 10.024/2019; inciso III, do art. 7º, do Decreto 3.555/2000; e § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, aprovo os procedimentos realizados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, com fulcro nas razões e fundamentos apresentados, decido como improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, conforme exposto na análise recursal do Pregoeiro. Nos termos do inciso IV do art. 13, Decreto 10.024/2019, homologo os procedimentos adotados na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

Fechar